



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 16/07/2014</b>		<b>Proposição: MP 651 / 2014</b>		
<b>Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ</b>		<b>Nº Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, artigo com a seguinte redação e inclua-se novo inciso III no art. 50 da MP 651, para estabelecer cláusula de vigência para o dispositivo que ora se inclui:

“Art. . O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou a R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

‘Art. 14.....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 50. ....

.....  
III - o art. , que entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde



dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

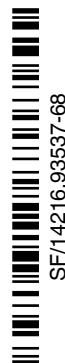
O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até julho de 2014 foi de aproximadamente 118,37%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

**Assinatura**



SF/14216.93537-68